



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **687325**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Josenópolis

Responsável: Gumercindo José Pestana, Prefeito à época

Procurador(es): Paulo Cabral dos Santos, Jussaty Luciano Cordeiro

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 28/08/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 28/08/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

### I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Josenópolis, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls. 15/27, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 33/94.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Em relação à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e arts. 42 e 59 da Lei Federal n° 4.320/64 (fl. 16).



Com relação à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,12% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 25).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 19,16% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 26).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 48,71%, 43,70% e 5,01% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, excluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 25).

Consoante o estudo técnico, o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (fl. 18).

Por fim, apontaram-se, no exame inicial, à fl.25, dados relativos à aplicação de recursos no ensino fundamental e dos recursos do FUNDEF (itens 1.2 e 2, fl. 25), bem como as irregularidades sumarizadas à fl. 27, referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Citado, o responsável alegou, quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que os valores informados no cadastro de receitas mensais para verificação dos limites estabelecidos pela EC nº 25/2000 estavam incorretos, o que motivou o repasse de valor a maior para o Legislativo (fls. 69/72).

A Unidade Técnica, considerando que o próprio responsável assumiu que a receita base de cálculo foi calculada sobre dados incorretos, gerando um repasse superior ao permitido no valor de R\$18.162,58 (dezoito mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), ratificou o apontamento inicial, concluindo pela rejeição das contas (fls.75/76).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 82/85).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às matérias relativas ao item 1.2, fl. 25, à aplicação dos recursos do FUNDEF e às falhas remanescentes elencadas à fl. 27, registro que não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite constitucional previsto, o responsável confirmou, que, por motivo de erro na base de cálculo, foi realmente transferido ao Legislativo valor a maior. Conforme apurado pela Unidade Técnica foi repassado a maior o montante de R\$18.162,50 (dezoito mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 9,19% do valor legalmente permitido.



Portanto, fica caracterizado o descumprimento ao disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Destaco o elevado percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 36. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento, significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível às demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Gumercindo José Pestana, Chefe do Poder Executivo do Município de Josenópolis, relativas ao exercício financeiro de 2003, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**